



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 810/2015
(DE 27 DE MARÇO DE 2015)

CERTIDÃO CONFORME DISPÕE O ART 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO: <input checked="" type="checkbox"/> DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO <input checked="" type="checkbox"/> QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL EM <u>27/03/2015</u>  Joice Silveira Silva Secretaria Adjunta de Governo
--

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Criação e funcionamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, do Funcionamento do Conselho Tutelar e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
DISPOSIÇÕES GERAIS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende o conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do município, integrada às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

Art. 2º - A política de atendimento será efetivada com as seguintes linhas de ação:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os Incisos II e III do artigo 4º desta Lei, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município de Barra dos Coqueiros poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para o atendimento a criança e o adolescente, desde que haja aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Constituem-se mecanismos de garantia da política de atendimento da criança e do adolescente:

- I - A formulação e o controle da política de proteção, a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - A execução das ações em regime de proteção e programas socioeducativos, através da Política Municipal de Assistência social;
- III - O controle dos direitos ameaçados ou violados a cargo do Conselho Tutelar;
- IV - Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, é órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador da política de atendimento e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas.

Art. 7º - Os recursos humanos e as estruturas técnica, administrativa e institucionais necessárias ao adequado funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão obrigatoriamente disponibilizados pela Administração Pública Municipal, devendo para tanto instruir dotação orçamentária específica.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 06 (seis) representantes governamentais e 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Parágrafo Único. Os Suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

I – Representantes Governamentais:

- Secretaria Municipal da Assistência Social;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Finanças;
- Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- Secretaria Municipal de Cultura.

II – Representantes da Sociedade Civil:

Parágrafo Primeiro. Os representantes Governamentais, não precisam ser necessariamente servidores das secretarias que indicam.

Parágrafo Segundo. As organizações da sociedade civil para indicar seus membros, se faz necessário o efetivo funcionamento e, que tenham em suas finalidades o atendimento e a oferta de serviços voltados para a criança e o adolescente, bem como sua inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 10º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público, relevante e não será remunerada.

Art. 11º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período, exceto os titulares das pastas municipais cuja participação estará vinculada à permanência no cargo na Administração Municipal.

§ 1º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído a qualquer tempo mediante nova indicação do representado.

§ 2º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim e a sua organização ficará sob responsabilidade da mesa diretora do CMDCA, sendo presidido por representante governamental. O processo eleitoral deverá ser acompanhado por um representante do Ministério Público.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre os seus membros a mesa diretora, composta por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário, pelo período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, devendo naver, no que tange a


3



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

presidência e a vice-presidência uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais a cada novo mandato.

§ 4º. As atribuições do Presidente, Vice-Presidente e Secretário serão definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º. Os Conselheiros Municipais e respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal e empossados através de solenidade de posse durante reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a origem das indicações, na forma dessa Lei e do Regimento Interno.

Art. 12º - Ficam impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos conselhos de políticas públicas, representantes de órgãos de outras esferas de governo, conselheiros tutelares, autoridade judiciária e autoridade legislativa.

Art. 13º - O conselheiro, a qualquer tempo, poderá ter seu mandato suspenso, por prática de atos considerados ilícitos ou comprovada conduta incompatível com os preceitos éticos e legais. Situações de perda ou suspensão de mandato estarão descritas em regimento interno deste conselho.

Parágrafo Único. As hipóteses de perda ou suspensão de mandato estarão previstas no Regimento Interno deste conselho

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 14º - Compete ao CMDCA:

I - Zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente pelos mais diversos setores da administração, conforme o previsto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal:

II - Deliberar sobre a implementação de programas, serviços e atendimentos em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente:

III - Elaborar o seu Regimento Interno e aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar:

IV - Alocar os recursos para complementar programas das entidades não-governamentais e deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros do FMDCA;

V - Participar e opinar da elaboração do orçamento municipal na parte objeto desta Lei, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual e anual, para a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

concretização de suas deliberações consignadas no Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VI - Proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento, em observância ao disposto no artigo 90, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90;

VII - Realizar a cada quadriênio diagnóstico da situação da população de criança e adolescente do município;

VIII - Proceder, nos termos do artigo 91 e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, ao registro de entidades não governamentais de atendimento;

IX - Fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, com vínculos familiares rompidos, de difícil colocação familiar;

X - Deliberar sobre o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do FMDCA e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Executivo Municipal, para que sejam inseridos na proposta de Lei Orçamentária Anual, observados os prazos determinados na Lei Orgânica Municipal;

XI - Examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMDCA;

XII - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do FMDCA;

XIII - Convocar a assembléia de representantes da sociedade civil para escolha dos Conselheiros dos Direitos não governamentais;

XIV - Deliberar, por meio de Resolução, sobre o processo de eleição dos Conselheiros Tutelares e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;

XV - Acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos Conselheiros Tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;

XVI - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação das suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem assim no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo FMDCA;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

XVII - Encaminhar ao chefe do Executivo, sob pena de responsabilidade, depois de encerrado o processo de escolha dos Conselheiros dos Direitos não governamentais, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando a continuidade da atividade do órgão colegiado;

XVIII - Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XIX - Articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

SEÇÃO IV
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 15º - A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta:

I - Colegiado;

II - Mesa diretora (Presidência, Vice-Presidência e Secretaria);

Art. 16º - As reuniões do CMDCA serão realizadas, no mínimo, 01 (uma) vez por mês, em data, horário e local a serem definidos pelo Regimento Interno, garantindo-se ampla publicidade e comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual, e ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca.

Art. 17º - Os atos deliberativos do CMDCA serão realizados através de resolução que deverá ser publicada em Diário Oficial do Município de Barra dos Coqueiros, entre outros meios de comunicação.

CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, podendo executar programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

IV - acolhimento institucional;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

Art. 19º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar o registro das organizações governamentais e não governamentais sediadas no Município de Barra dos Coqueiros que prestem atendimento à criança, ao adolescente e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o Art. 90 Caput, e no que couberem, as medidas previstas nos Artigos 101, 112 e 129 da lei Federal 8.069/90.

§1º As fases relativas a este processo de registros serão dispostas em regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro considerando o disposto no Art. 91 da Lei federal 8.069/90.

Art. 20º - O registro das organizações não governamentais terá validade máxima de quatro anos, ficando obrigado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a realizar anualmente o recadastramento das entidades e dos programas em execução no Município, certificando-se de sua contínua adequação ao disposto na Lei 8.069/90.

Parágrafo Único: Os processos relativos ao recadastramento das entidades estarão disciplinados no Regimento Interno deste CMDCA.

Art. 21º - As entidades não governamentais para obter o registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ter no mínimo de 1(um) de serviços prestados ao atendimento a criança e o adolescente. O CMDCA por sua vez, comunicará o registro das entidades ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, como disposto no Art. 91 da Lei federal 8.069/90.

Art. 22º - Não poderá obter o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a entidade que não esteja adequada aos requisitos dispostos no Art. 91, inciso I da Lei Federal 1210/2009.

CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA NATUREZA DO FUNDO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 23º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente é órgão captador de recursos, tendo como gestor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que os aplicará e utilizará segundo suas diretrizes e deliberações.

Art. 24º - O representante do órgão gestor ao qual o Conselho está vinculado será designado como ordenador e gerenciador das despesas juntamente com órgão de Finanças que serão responsáveis pela disponibilização da estrutura de execução e controle contábil deste fundo.

**SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 25º - Os recursos do Fundo Municipal destinados ao atendimento da Criança e Adolescente serão assim constituídos:

I - Dotação orçamentária do município;

II - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venha as ser destinados;

IV - Valores provenientes de multas decorrentes de condenações cíveis, penais ou administrativas previstas na Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990;

V - Doações de contribuintes do imposto de renda, conforme previsto no Art. 12 da lei nº 9.250/95;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - Outras receitas legalmente constituídas.

Art. 26º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em conta corrente específica.

Parágrafo Único: Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação aprovado preliminarmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

**SEÇÃO III
DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 27º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e prioridades do Município, deliberados em Assembléia pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, para:

I - Estudos, pesquisas e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

II – Fomentar projetos voltados para o atendimento a crianças e adolescentes com duração máxima de 12 (doze) meses;

III – Divulgação dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Campanhas educativas visando a garantia dos direitos infanto-juvenis;

V – Apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetem diretamente crianças e adolescentes;

VI – Instalação do protocolo de atendimento às vítimas de violência infanto-juvenil;

VII – Atender a todos os itens do plano de aplicação financeira aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, resguardando o princípio de prioridade absoluta, que venha a atender novas demandas;

VIII- Financiar ações de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de violação de direitos.

IX- Financiamento de projetos técnicos apresentados por entidades não governamentais como forma de fomento à política de proteção especial.

X- Efetuar pagamento de diárias ajuda de custo aos conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, e eventualmente aos conselheiros tutelares que estiverem a serviço do Conselho, quando esses participarem de eventos que venham contribuir para eficácia, eficiência e efetividade das atribuições, responsabilidades de suas funções e da Política Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente.

XI- Pagamento de serviço técnico de comunicação e de divulgação do interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

XII- Pagamento de consultoria e formação continuada dos conselheiros, para garantir o pleno funcionamento do conselho;

Art. 28º - É vedado o uso dos recursos do FMDCA para:

I - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, artigo 134, Parágrafo único);

II - manutenção e funcionamento do CMDCA de Barra dos Coqueiros;

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico e recursos próprios;

IV - transferência de recursos sem a deliberação do CMDCA, como parte da política pública específica;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

 9



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

VI - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (artigo 90. *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90).

Parágrafo Único: É vedado destinar recursos do fundo para manutenção e funcionamento do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, além de outras finalidades não previstas na presente lei, sob pena de responsabilização criminal e administrativa.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 29º - São competências do Fundo Municipal:

I – registrar os recursos orçamentários próprio do Município ou a ele transferidos de convênios pelo Estado, pela União ou pela iniciativa privada;

II – manter o controle escritural das aplicações financeiras;

III – liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;

IV – administrar os recursos específicos para programas de atendimento dos direitos das crianças e adolescentes segundo as resoluções do Conselho Municipal;

V – proibir a aplicação dos recursos do Fundo em despesa de custeio do Conselho.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 30º - Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proposição mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes;

Parágrafo Único: Havendo mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e/ou do Distrito federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de Criança e Adolescente e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

Art. 31º - Fica autorizado ao gestor municipal criar novos conselhos tutelares, diante de uma necessidade ou demanda previamente comprovada, através de estudos realizados para este fim, que justifique sua criação.

Art. 32º - O Município de Barra dos Coqueiros deverá estabelecer na Lei Orçamentária Municipal dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros, custeio com remuneração, formação continuada e execução das suas atividades.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Parágrafo Único: Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar, assim como equipe para exercer as atividades durante os períodos diurnos de plantão nos finais de semana e feriados.

Art. 33º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados a formação e qualificação funcional dos conselheiros tutelares.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 34º - O processo de escolha dos membros do conselho tutelar deverá ser realizado através do sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Barra dos Coqueiros e devendo ocorrer em data unificada em todo território nacional.

Parágrafo Primeiro: O processo eleitoral deverá ocorrer no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo a posse dos Conselheiros Tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Segundo: Para realização do Processo Eleitoral será formada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Eleitoral constituída através de Resolução e composta por 05 (cinco) membros titulares do respectivo Conselho, sendo responsável pela organização do pleito, bem como toda condução do Processo Eleitoral, e presidida pelo Presidente do CMDCA.

Art. 35º - Compete a Comissão Eleitoral:

- I- dirigir o processo eleitoral;
- II- adotar todas as providencias necessárias para realização do pleito;
- III- indicar ao CMDCA a composição das juntas eleitorais;
- IV- publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- V- receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- VI- analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VII- receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
- VIII- processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes a impugnações e cassação de candidaturas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

IX- julgar:

a) os recursos interpostos contra as decisões das Juntas Eleitorais;

b) as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;

X- publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso nos termos desta lei;

XI- responsabiliza-se pelo bom andamento da votação, bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer na área de sua competência;

XII- resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração de votos;

XIII- expedir os boletins de apuração relativos às urnas apuradas;

XIV- publicar, na sede do CMDCA e em pelo menos 05(cinco) prédios públicos, a relação dos candidatos inscritos;

XV- processar e julgar as impugnações contra mesários ou apuradores e seus suplentes.

Art. 36º - O processo eleitoral será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que deverá obrigatoriamente tornar público o edital do processo com antecedência mínima de seis meses, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

§ 1º. Devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social ficar responsável por todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo, sendo vedada a utilização do recurso do fundo.

Art. 37º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídas na esfera estadual, certidões de antecedentes cíveis, ou segundo outros critérios estipulados pelo CMDCA, através de Resolução;

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de 2 (dois) anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da posse certificado de conclusão de Ensino Médio;

VI - apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);

VII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser formulada segundo deliberação da Comissão Eleitoral Organizadora, designada por meio de Resolução do CMDCA;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

VIII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos 05 (cinco) anos;

IX - não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do artigo 140 e parágrafo único, do ECA, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente;

X - declarar a disponibilidade para o cumprimento das responsabilidades decorrentes da condição de agente público encarregado do zelo pelos direitos da criança e do adolescente, em quaisquer horários ou dias da semana, quando acionados ou estiver de plantão.

XI - submissão a curso de qualificação de no mínimo 40 (quarenta) horas, que trate da legislação específica, das atribuições do cargo e garanta treinamento para a função, promovido por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo CMDCA.

Art. 38º - O processo de escolha dos membros do conselho tutelar será composto das seguintes etapas:

I-Inscrição dos candidatos

II- Prova de conhecimentos (avaliação escrita), com caráter eliminatório

III- Eleição

IV- Curso de Capacitação

§ 1º. A inscrição do candidato dar-se-á através de requerimento individual dirigido ao CMDCA, devidamente instruído com os documentos comprobatórios dos requisitos elencados nos incisos deste artigo.

§ 2º. O candidato que for membro do CMDCA ou do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, ao pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

Parágrafo Único: Todas as disposições referentes às etapas do processo citado acima estarão descritas especificadamente em edital que será publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39º - O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, que for eleito para o cargo de Conselheiro Tutelar poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato, desde que neste último caso, seus direitos políticos não tenham sido suspensos;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 40º - Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessoria política, em qualquer esfera do Poder Público, deverá ser exonerado antes do ato de posse no cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 41º - O Conselheiro Tutelar que deseje candidatar-se a cargos eletivos, salvo do próprio Conselho Tutelar, deverá renunciar ao mandato até o 15º (décimo quinto) dia após a convenção partidária que aprovou a sua candidatura.

Art. 42º - O mandato dos Conselheiros Tutelares será de 04(quatro) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

Art. 43º - O Processo de escolha dos membros do conselho tutelar deverá ser realizado em locais públicos e de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, além de ser fiscalizado através do Ministério Público.

Art. 44º - O resultado do processo de escolha dos membros do conselho tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Barra dos Coqueiros.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 45º - O conselho tutelar funcionará das 8h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira e nos demais dias e horários em regime de plantão presencial durante o período diurno e sobreaviso no período noturno para os casos emergenciais.

Parágrafo Único: A jornada de trabalho do conselheiro tutelar é de 40(quarenta) horas semanais, devendo ter disponibilidade para os plantões, em escala, divididos em noturnos, feriados e finais de semana.

Art. 46º - O regimento interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão, explicitando os procedimentos a serem neles adotados, aprovados primeiramente pelo CMDCA.

Art. 47º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações acessíveis que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento do público, contendo, no mínimo:

- I-Placa indicativa da sede do Conselho;
- II- Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III- Sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV- Sala reservada para os serviços administrativos;
- V- Sala reservada para os Conselheiros Tutelares;
- VI- Banheiros.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 48º - Para o funcionamento eficiente do Conselho Tutelar, a administração municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá disponibilizar, conforme abaixo especificado:

I - 1 (um) servidor público municipal efetivo ou comissionado, designado por ato administrativo formal, apto e capacitado a exercer as funções de secretaria e auxiliar de serviço público, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente e um servidor com a mesma atribuição nos plantões aos finais de semana e feriados.

II- Motorista disponível durante o período de funcionamento do conselho tutelar, bem como nos plantões aos finais de semana e feriados.

Art. 49º - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno, devendo ser encaminhada a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação.

Parágrafo Único: Sendo aprovado, o Regimento Interno será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

SEÇÃO IV
DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 50º - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, ressalvada os casos dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 51º - O conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei 8069 de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder executivo municipal.

Art. 52º - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei 8069 de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único: O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas, ou acionado, sempre que necessário.

Art. 53º - No exercício da função está garantido ao Conselheiro Tutelar, a remuneração referente a 02 (dois) salários mínimos conforme piso nacional.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 54º - São assegurados os seguintes direitos sociais ao Conselheiro Tutelar:

- I - irredutibilidade de subsídios;
- II - cobertura previdenciária;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- VI - gratificação natalina.

Art. 55º - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na legislação específica, bem como nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V
DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DO
CONSELHO TUTELAR.

Art. 56º - São deveres dos membros do Conselho Tutelar

- I - Manter conduta pública e particular ilibada;
- II - Zelar pelo prestígio da instituição;
- III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VI - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a criança, adolescentes e famílias;
- VII - Residir no município em que exerce a função de conselheiro tutelar
- VIII - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- IX - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- X - Atender aos interessados, a qualquer momento nos casos urgentes;
- XI - Dentre outros especificados em legislações federais;
- XII - Realizar relatórios trimestrais de atendimento, devendo encaminhá-los ao CMDCA, e ao órgão gestor ao qual está vinculado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 57º - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas, bem como:

- I - Receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - Exercer atividade no horário fixado nesta lei para o funcionamento do conselho tutelar;
- III - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII - Proceder de forma desidiosa;
- VIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - Exceder no exercício da função, abusando das suas atribuições específicas;
- X - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis previstas no ECA;
- XI - Vincular as suas atividades ações políticas partidárias;
- XII - Descumprir os deveres funcionais citados no art. 46 desta lei.

Art. 58º - O membro do conselho tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do conselho tutelar;
- IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo Único: O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO DE VACÂNCIA E CASSAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 59º - A vacância do membro do Conselho tutelar decorrerá de:

- I - Renúncia;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada; desde que incompatível com a função de conselheiro tutelar;

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - Falecimento ou;

V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a idoneidade moral.

Art. 60º - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do conselho tutelar:

I - Advertência escrita;

II - Suspensão do exercício da função;

III - Destituição do mandato.

Parágrafo único: Todos os procedimentos relativos as penalidades descritas pelo caput deste artigo estarão previstas em Regimento Interno deste Conselho.

Art. 61º - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criará uma comissão permanente de sindicância, que terá sob sua responsabilidade os procedimentos de instauração e realização de investigação correlata aos casos de infrações administrativas decorridas da atuação dos membros do conselho tutelar, assim como ficará responsável pela apresentação, através de relatório da conclusão desta aos membros do CMDCA, para que sejam aplicadas as penalidades cabíveis ao caso.

Parágrafo Único: Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas, a natureza, a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas pela legislação penal brasileira.

CAPITULO VI
SEÇÃO I
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Art. 62º - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo CMDCA, por meio da Secretaria Municipal da Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Sistema de Justiça, órgãos afins a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 1º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Todas as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Executivo Municipal, com recursos da Secretaria Municipal da Assistência Social.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal da Assistência Social custear todas as despesas dos delegados eleitos para se deslocarem, alimentarem e hospedarem para as etapas seguintes da Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente, exceto para a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá ser custeada com recursos do Estado.

**CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

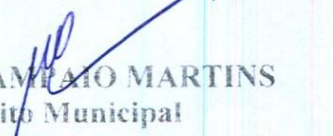
Art. 63º - O Conselho Municipal deverá até 90 (noventa) dias após publicação desta lei, elaborar seu Regimento Interno devendo o mesmo ser oficializado por meio de resolução e publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 64º - Os casos omissos a esta Lei, serão resolvidos através de decisão colegiada entre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma de resolução, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município dentre outras fontes publicas de informação.

Art. 65º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 (dois) de março de 2015.

Art. 66º - Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 598/2010 de 04 de novembro de 2010 e Lei nº 727/2012 de 04 de dezembro de 2012.

Barra dos Coqueiros/SE, 27 de Março de 2015.


AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal